



ACÓRDÃO
0001533-87.2012.5.04.0017 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: PAULO ADRIANO SOUZA ALMEIDA - Adv. Lucia
Cecilia Casanova Ritter
Recorrido: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE - Adv.
Érica Genovencio
Origem: 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUÍZA ADRIANA MOURA FONTOURA

E M E N T A

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, que trouxe para a competência da Justiça do Trabalho o julgamento de outras relações de trabalho e não apenas as relações de emprego, resulta inquestionável a aplicação da Lei n. 1.060/50 ao processo do trabalho, sendo inexigível a manutenção do monopólio sindical para obtenção do benefício da assistência judiciária somente para os jurisdicionados empregados, o que implica em afronta ao disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário do autor para acrescer à condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária de**



ACÓRDÃO
0001533-87.2012.5.04.0017 RO

Fl. 2

15% sobre o valor bruto da condenação. Valor inalterado para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência da ação (fls. 488-492), o autor interpõe recurso ordinário, às fls. 496-499v.

Postula a reforma da sentença quanto aos honorários de assistência judiciária.

Com contrarrazões pela ré, às fls. 506-508, são os autos encaminhados a este Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
(RELATOR):

1. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

1.1. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O autor opõe-se à sentença que deixou de deferir o pedido de honorários de assistência judiciária, em face da ausência de credencial sindical. Afirma que o monopólio sindical não merece ser sustentação, porquanto



ACÓRDÃO
0001533-87.2012.5.04.0017 RO

Fl. 3

ferre a Constituição da República, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias individuais.

Razão lhe assiste.

Apesar de a parte autora não apresentar nos autos credencial sindical, demonstrando estar assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional, requisito previsto no artigo 14 da Lei 5.584/1970, o fundamento para a concessão dos honorários de assistência judiciária é outro.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/04, que trouxe para a competência da Justiça do Trabalho o julgamento de outras relações de trabalho e não apenas as relações de emprego, resulta inquestionável a aplicação da Lei n. 1.060/50 ao processo do trabalho, sendo inexigível a manutenção do monopólio sindical para obtenção do benefício da assistência judiciária somente para os jurisdicionados empregados, o que implica em afronta ao disposto no artigo 5º, caput, da Lei Maior.

Salienta-se que, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República, é direito fundamental a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso pelo Estado. Assim, também pela omissão do Estado, já que a Defensoria Pública não atua na Justiça do Trabalho, não pode prevalecer o monopólio sindical.

Por outro lado, o Poder Judiciário não pode comungar com lacunas ontológicas, ou seja, quando, apesar de existente, a norma jurídica a ser aplicada não possui mais correspondência com os fatos sociais, implicando o "envelhecimento" da norma positiva. No caso, quando da edição da Lei 5.584/70 o momento político, social e sindical do País era diverso, sabidamente, nesta época, o movimento sindical destacava-se no



ACÓRDÃO

0001533-87.2012.5.04.0017 RO

Fl. 4

atendimento e representação dos trabalhadores, apesar de ter sua atuação mitigada por força do Governo Militar.

Na década de 70 do século passado, era no Sindicato profissional que o trabalhador encontrava auxílio e proteção ao desrespeito das normas laborais, razão pela qual tais entidades eram frequentadas com maior assiduidade por aqueles. Além disso, em razão do número reduzido de profissionais do direito, principalmente dos que atuavam na seara trabalhista em defesa do trabalhador, era no Sindicato que se encontravam advogados ambientados e especializados com o Direito Obreiro.

Atualmente, entretanto, o mercado de profissionais jurídicos, ao menos no Rio Grande do Sul, oportuniza a escolha de inúmeros advogados especializados na defesa dos interesses do empregado, tendo o instituto do "*jus postulandi*" (direito de vir a Juízo sem advogado) caído em desuso nas Unidades Judiciárias deste Ente da Federação. Além disso, a complexidade atual dos pleitos trabalhistas extrapola o leigo conhecimento do trabalhador sobre a Ciência Jurídica, impondo que contrate um profissional habilitado para postular seus direitos.

O próprio TST já consagrou entendimento na Súmula n. 425 de que o "*jus postulandi*" tem aplicação limitada, reconhecendo que as lides trabalhistas não gozam mais da simplicidade outrora existente na fase administrativa do Processo do Trabalho. De outra banda, no âmbito político, tramita no Congresso nacional Projeto de Lei n. 3392/04, aprovado pela Câmara dos Deputados, em 21-5-2013 e remetido à apreciação do Senado Federal, conforme informação retirada do site da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>, cujo objeto é a alteração do artigo 791 da CLT.



ACÓRDÃO
0001533-87.2012.5.04.0017 RO

Fl. 5

Assim, a limitação imposta à concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho pela Lei 5.584/74, outorgando-os apenas aos trabalhadores reconhecidamente pobres e que ajuizassem suas demandas assistidos pelo seu Sindicato Profissional, visava ressarcir o ente sindical pelas despesas de criação e manutenção de uma assistência jurídica gratuita e especializada na área trabalhista, tanto que os honorários assistenciais, segundo previsto no artigo 16 da Lei 5.584/70, são revertidos à entidade sindical e não ao advogado.

Em razão de tais considerações, não se justifica mais a manutenção do monopólio sindical no recebimento de honorários assistenciais, fato que, persistindo, restringe o direito de escolha do empregado como consumidor, pois está limitado a receber um acesso à Justiça parcial quando pretenda contratar profissional da advocacia não vinculado a sua entidade sindical obreira. Desta forma, a Súmula n. 219, inciso I, do TST, não impede que se outorguem honorários advocatícios com esteio na Lei 1.060/50, indicando apenas os requisitos para a concessão de honorários com base na Lei 5.584/70

Nesses termos, ante a declaração de pobreza firmada na petição inicial (fl. 08), com base no artigo 790, §3º, da CLT e na Lei n. 1.060/50, são devidos honorários de assistência judiciária, os quais arbitro em 15% sobre o valor bruto da condenação (Súmula n. 37 deste Regional).

Dá-se provimento ao recurso ordinário para acrescer à condenação o pagamento de honorários de assistência judiciária de 15% sobre o valor bruto da condenação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001533-87.2012.5.04.0017 RO

Fl. 6

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

(RELATOR)

JUÍZA CONVOCADA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

TOSCHI

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER